



Homologado em 31/12/2004, publicado no DODF de 13/1/2005, p. 11.

Parecer nº 208/2004-CEDF

Processo nº 030.002116/2004

Interessado: **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal**

- Responde, nos termos deste Parecer, às indagações do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, sobre cursos para formação de Radialista.

HISTÓRICO – A Sr^a Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Neide Aparecida Rodrigues de Moraes, dirigindo-se à Presidência deste egrégio Colegiado, por intermédio de ofício datado de 29 de março de 2004, protocolado sob nº 030.002116/2004, expõe as exigências legais para o registro do profissional Radialista junto aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (Lei 6.615/78, que dispõe sobre a regulamentação da profissão em epígrafe, e o Decreto 84.134, de 30 de outubro de 1979 que a regulamenta), e formula as seguintes questões específicas a este Colegiado, a saber:

- “Quais entidades educacionais, no âmbito do Distrito Federal, estão habilitadas a ministrarem os cursos que tratam os acima mencionados.*
- A carga horária mínima exigida para a execução e formação de profissionais a que se refere o Decreto 84.134.*
- O CEDF, de alguma forma, possui regulamentação própria que complemente o que está contido no decreto, art. 7º e 8º.*
- Caso não haja regulamentação, esta entidade gostaria de verificar a possibilidade de regulamentação dos referidos cursos.”*

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, constitui entidade sindical de primeiro grau, com base territorial em todo o Distrito Federal, órgão de representação da categoria “trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão”, desta Unidade da Federação, inscrito no CGC/MF sob o nº 00.628.123/0001-71, com sede e administração no SCS Quadra 6, Edifício Arnaldo Villares, sala 518, em Brasília.

ANÁLISE – As exigências para o registro de Radialista, conforme Decreto nº 8.413/79, que regulamentou a Lei nº 6.635/78, que dispõe sobre a regulamentação da profissão, são as seguintes:

“Art. 7º Para registro do Radialista é necessária a apresentação de:

- I – diploma de curso superior, quando existente, para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou*
 - II – diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou*
 - III – atestado de capacitação profissional.*
- ... ”

A Presidente do Sindicato concluiu, assim, o seu pedido: *“Sendo a consulta fundamental para que se resolva situação pendente nesta entidade, requer seja dada prioridade que a situação exige”*. Informou, ainda, à Secretaria Geral deste Colegiado, que pessoas com certificado



de conclusão de curso de educação profissional de nível básico estão solicitando registro de Radialista, com base no art. 7º do Decreto nº 6.615/78, acima transcrito.

A legítima preocupação do Sindicato mostra que está havendo um equívoco com referência à habilitação básica de 2º grau, existente no regime da Lei nº 5.692/71, em vigor quando da regulamentação da profissão de radialista e a educação profissional de nível básico, prevista no Decreto nº 2.208/97, que regulamentou o § 2º do art. 36 e os arts. 39 e 42 da Lei nº 9.394/96, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Enquanto a habilitação básica, existente no regime da Lei nº 5.692/71, era curso de 2º grau (ensino médio), a educação profissional de nível básico, prevista no Decreto nº 2.208/97, é curso não-formal, não sujeito a regulamentação curricular, destinada a qualificar e reprofissionalizar trabalhadores, independentemente de escolarização prévia.

Registre-se, contudo, que o Decreto nº 2.208/97 foi revogado pelo de nº 5.154, de 23/7/2004. Por este novo instrumento legal, a educação profissional prevista no art. 39 da LDB será desenvolvida por meio de cursos e programas de: *“I – formação inicial e continuada de trabalhadores; II – educação profissional técnica de nível médio; e III – educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação”*. Em conseqüência, não mais existe a chamada educação profissional de nível básico.

Quanto às questões formuladas a este Conselho, pode-se informar:

- Primeira questão: *“Quais entidades educacionais, no âmbito do Distrito Federal, estão habilitadas a ministrarem os cursos que tratam os acima mencionados?”* (Vale recordar, o profissional Radialista e o Técnico em Radiodifusão - inserção nossa), a Secretaria Geral informa (fls. 25):

“Não há informação quanto a existência no Distrito Federal de curso superior voltado para a formação de radialistas. Caso exista, a instituição que oferece é vinculada ao Sistema Federal de Ensino, cujo órgão normativo é o Conselho Nacional de Educação e o órgão executivo, o Ministério da Educação. Até a presente data, não existe no Sistema de Ensino do Distrito Federal, habilitação profissional de nível técnico aprovada que prepare profissionais para o exercício das atividades de radialista.”

- Segunda questão: *“A carga horária mínima exigida para a execução e formação de profissionais que se refere o Decreto nº 84.134”*.

O decreto citado regulamenta a Lei nº 6.615/78, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista. Nos termos do art. 22 inciso XVI da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício profissional, não tendo os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal de Educação, competência para tratar da matéria. Contudo, como se pronunciou a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer nº 20/2002-CEB/CNE, não existe contraposição de competências por parte dos órgãos de ensino com os órgãos de fiscalização da profissão, as atribuições não são concorrentes e sim complementares.

As competências atribuídas aos órgãos normativos dos sistemas de ensino são restritas, especificamente, ao ensino. Neste sentido pode-se prestar as seguintes informações:

Nos termos da legislação federal, é competência do Conselho Nacional de Educação estabelecer as Diretrizes Curriculares Nacionais para todo o ensino, inclusive, para a educação profissional de nível técnico. A Resolução CNE/CEB nº 4/99, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível Técnico, determinou, como não poderia deixar de ser, a carga horária das habilitações profissionais de nível técnico, de acordo com as áreas



profissionais. Tomando-se, por exemplo, a área profissional “comunicação”, na qual poderia estar incluída a habilitação de Técnico em Radialista, a carga horária seria de 800 (oitocentas) horas - não mais que um mero exemplo ilustrativo.

- Terceira questão: *“O CEDF, de alguma forma, possui regulamentação própria que complementa o que está contido no decreto, art. 7º e 8º”*.

Excluindo-se o que toca à regulamentação da profissão, cuja competência, como já foi dito, é da União, pode-se informar que as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal são as constantes da Resolução nº 1/2003-CEDF, de 26/8/2003, com as alterações da Resolução nº 1/2004-CEDF.

- Quarta questão: *“Caso não haja regulamentação, esta entidade gostaria de verificar a possibilidade de regulamentação dos referidos cursos”*.

A atual legislação do ensino não prevê a criação de habilitações profissionais pelos Conselhos Estaduais de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. As habilitações profissionais são propostas pelas instituições educacionais, dentro das áreas profissionais constantes das Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

As habilitações profissionais de nível técnico, para serem aprovadas, devem observar ao disposto na Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004 e demais normas do Conselho Nacional de Educação. Portanto, não existe regulamentação específica para curso voltado para a formação de radialista.

É competência da Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, credenciar as instituições educacionais, autorizar o funcionamento dos cursos e aprovar os planos de curso. Os planos de curso aprovados são inseridos pelo órgão de inspeção - SUBIP, no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, do MEC, para que tenham validade.

A Resolução nº 1/2003-CEDF, já citada, contempla as normas de funcionamento das instituições educacionais e seus cursos.

CONCLUSÃO – Em face do exposto o Parecer é por responder, nos termos deste Parecer, às indagações do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, sobre cursos para formação de Radialista.

Brasília, 16 de dezembro de 2004

MÁRIO SÉRGIO FERRARI
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 16/12/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal